

QUAL A RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR PERANTE SINISTRO CAUSADO POR TERCEIRO?

André Andrade Marim ¹

Emanuel José Lopes Pepino ²

Rafael Ambrósio Gava ³

Fecha de publicación: 01/10/2015

SUMÁRIO: Introdução – 1. Análise do art. 768 do cc/2002 à luz do cdc – 2. Responsabilidade da vítima – 3. Terceiro causador do sinistro – Considerações finais – Referências bibliográficas.

RESUMO: O contrato de seguro tornou-se um importante instrumento na sociedade contemporânea na medida em que a convivência humana gera um risco diário para todos. O objetivo central desse trabalho é discutir até que ponto a seguradora pode eximir-se do dever de pagar a indenização securitária com base no argumento relativo ao agravamento do risco por parte do segurado especificamente no tocante aos seguros automotivos e a terceiros conduzindo o veículo alcoolizados, ou seja, deseja-se responder como deve ser interpretado/aplicado corretamente o artigo 768 do CC/2002 perante o disposto nos artigos 47, 51, caput, III-IV e § 1º, II-III, e 54, §4º do CDC. Buscou-se realizar um levantamento bibliográfico e jurisprudencial, até porque a análise parte de um caso concreto julgado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo no qual se eximiu a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária sob o argumento de que quem deu causa ao acidente foi o filho da segurada (terceiro) que conduzia o veículo em estado de embriaguês. Através da análise da jurisprudência do TJ/ES e de

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo – UNESC - Brasil.

² Mestre e Doutorando em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, professor de Direito Constitucional.

³ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo, professor de Direito Tributário.

uma construção doutrinal, verificamos a necessidade de aplicar o Código Civil dentro dos ditames do direito do consumidor nas relações de seguro. Constatou-se que as cláusulas que importem em limitação do direito do consumidor devem respeitar os princípios elencados no CDC. E com isso, conclui-se que ao interpretar/aplicar o artigo 768 do CC/2002 para que seja afastado o dever de indenizar do segurador deve-se verificar os princípios da legislação consumerista atentando-se aos limites permitidos no CDC.

Palavras-Chave: Contrato de Seguro. Responsabilidade da Vítima. Cláusula Restritiva de Direito.

ABSTRACT: Given that social life involves many risks, insurance contracts play important role in society. This paper discuss the extent to which insurers may exempt themselves from the insurance indemnities payments on the ground that the risks of car insurances were substantially increased due to the fact that the secured vehicle was driven under the influence by the policyholder or third parties. More specifically, considering the articles 47, 51, *caput*, III-IV and § 1º, II-III, and 54, §4º of the Code for the Consumers Protection (CCP), we mean to respond how the article 768 of the Civil Code (CC) ought to be properly interpreted. To do so, we conducted a Literature review, as well as a Case Law study analyzing a decision issued by the Espírito Santo's Court of Appeal exempting the insurer from the obligation to pay the indemnity on the basis that the risks of the policy were increased due to the conduction of the secured vehicle under the influence by the policyholder's son. We point out the need to interpret the CC in accordance with the CCP even when it comes to insurance contracts. As a result, we criticize the decision analyzed and state that the policies' clauses that lead to the restriction of insured rights must respect the limitations set by the principles listed in CCP. In conclusion, the article 768 of the CC ought to be interpreted in accordance with the limitations set by the articles of the CCP, in benefit of the policyholders.

Keywords: Insurance Contract. Victim's Responsibility. Restrictive Clause.

1. INTRODUÇÃO

A lei 8.078/1990, popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), surge para atenuar, no plano jurídico, os efeitos decorrentes da hipossuficiência fática do consumidor em relação ao fornecedor⁴. Por disposição expressa do art. 1º do CDC⁵, esta lei protetiva surgiu para efetivar o princípio constitucional relativo à ordem econômica (art. 170, V, da CRFB/88)⁶ e parte da premissa de que o consumidor é parte frágil nas relações de consumo, conforme se observa na doutrina⁷.

Defende-se, atualmente, que o sistema de direito privado opera com o “diálogo das fontes”, segundo o qual a existência de um enunciado normativo não implica a exclusão, a invalidação ou o afastamento de outro com ele compatível – ao contrário, ambos dialogam entre si e são aplicáveis em linha de complementariedade recíproca. É justamente este diálogo que permite que os dispositivos do Código Civil de 2002 concernentes aos contratos de fornecimento de produtos e serviços sejam relidos à luz do disposto no CDC⁸, a fim de que se efetive, no processo de

⁴ Nesse sentido: MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 64/65; WALD, Arnaldo. *Direito civil: contratos em espécie*. 18ª ed. São Paulo, Saraiva. 2009. p. 394-399.

⁵ “Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.” BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

⁶ Princípio consagrado na Constituição Federal art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor [...].

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol. 3: contratos e atos unilaterais. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 504-505; GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito Civil*, volume 4: contratos em espécie. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 495-496. e WALD, Arnaldo. *Direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 19ª ed. São Paulo, Saraiva. 2010. p. 265-266.

⁸ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do consumidor: Direito material e processual*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014. p. 15.

“interpretação/aplicação”⁹, o mandamento constitucional de defesa do consumidor.

Cumpra-se destacar que o CDC veicula normas de ordem pública (art. 1º), que se aplicam a toda e qualquer “relação de consumo”, assim entendida como toda aquela em que um “consumidor” ou ente a ele “equiparado” (cujos conceitos são dados pelo artigo 2º do código em comento)¹⁰ e um “fornecedor” (cujo conceito é dado pelo art. 3º da lei em análise)¹¹ se encontram em torno de um bem ou interesse juridicamente tutelado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ REsp 647.743/MG¹² e AgRg no AREsp 372.327/RJ¹³; do TJ/ES AC 21010275184-ES, 021010275184, Segunda Câmara Cível, rel. Alinaldo Fariade Souza, julg. 26/04/2005, pub. 20/07/2005¹⁴ e do TJ/SC Apelação Cível 2013.082116-7, de Capinzal, rel. Domingos Paludo, julg. 03/07/2014 e Apelação Cível 2013.067002-7, de Rio Negrinho, rel. Gerson Cherem II, julg. 15/06/2014¹⁵.

⁹ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

¹⁰ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

¹¹ “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200400363684>. Acesso em: 10 de Mar. de 2015.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201302298388>. Acesso em: 10 de Mar. de 2015.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Disponível em: <<http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/exibirDadosProcesso.xhtml>> Acesso em: 10 de Mar. de 2015.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25147477/apelacao-civel-ac-20130670027-sc-2013067002-7-acordao-tjsc>>. Acesso em: 04 de Mar. de 2015.

As digressões feitas nos parágrafos anteriores levam-nos a concluir pela aplicabilidade das normas consumeristas aos contratos de seguro de veículos automotores terrestres (espécies de “seguros de dano” disciplinados pelo Código Civil), uma vez que as pessoas jurídicas que disponibilizam serviços securitários no mercado se enquadram no conceito legal de “fornecedor”, do mesmo modo que os destinatários destes serviços se enquadram no conceito de “consumidor”¹⁶. O legislador, aliás, fez questão de deixar isso expressamente consignado no art. 3º, § 2º, da lei protetiva em análise.

Nesse sentir, é relativamente tranquilo afirmar que as cláusulas da apólice securitária e os artigos do Código Civil devem ser interpretados/aplicados à luz do disposto no CDC – isso não suscita maiores questionamentos. O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação à definição de “como” isso deve ser feito, de qual é a melhor maneira de se interpretar/aplicar os dispositivos do Código Civil e as cláusulas contratuais, a fim de assegurar a implementação, na prática, do mandamento de defesa do consumidor. Pense-se, exemplificativamente, no artigo 768 do Código Civil, que assim dispõe: “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Como interpretá-lo/aplicá-lo adequadamente no caso concreto e sem prejuízo do disposto nos artigos 47, 51, *caput*, III-IV, e § 1º, II-III, e 54, § 4º, do CDC?¹⁷ Ou, colocando a pergunta de outro modo, até que ponto a conduta do segurado ou de terceiro pode, com base em cláusulas contratuais e nos dispositivos legais em comento, atenuar ou eximir, *in*

¹⁶ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114.

¹⁷ “Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

“Art. 54 (...) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”

concreto, o dever de a seguradora pagar indenização securitária? Mais especificamente, em um contrato de seguro de veículo automotor terrestre, pode a seguradora eximir-se do dever de pagar indenização securitária, com base no argumento de que o veículo segurado foi conduzido por um motorista embriagado (seja o segurado, seja um terceiro), agravando o risco contratual?

O objetivo deste trabalho é, mediante um estudo de caso argumentativo-problematizante, responder os questionamentos acima. Tomar-se-á por base, para tanto, a análise de um caso concreto julgado recentemente pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no qual se eximiu a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária correspondente à perda total do veículo contemplado na apólice, ao argumento de que quem deu causa ao acidente automobilístico foi o filho da segurada (terceiro), que dirigia embriagado ¹⁸.

2. ANÁLISE DO ARTIGO 768 DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DO CDC

Por meio da positivação do artigo 768 do Código Civil, optou-se por disciplinar juridicamente as situações em que o risco é agravado por fato imputável ao segurado – razão pela qual não há dúvidas quanto à aplicabilidade do dispositivo em comento aos contratos de seguro de veículos automotores terrestres. Dada à natureza consumerista deste tipo de contrato, entretanto, deve-se fazer uma interpretação deste dispositivo à luz dos artigos 47, 51, caput, III-IV, e § 1º, II-III, e 54, § 4º do CDC, a fim de se avaliar quando uma cláusula contratual que restringe direitos do segurado/consumidor com base no agravamento intencional do risco pode ser considerada válida (e, portanto, aplicável) e quando não pode.

O STJ tem entendido que as cláusulas contratuais que regulam as relações de consumo devem ser claras e bem explicadas para o melhor entendimento do consumidor nos termos dos arts. 46 e 54 §§ 3º e 4º do CDC ¹⁹ (cf. REsp. 1.219.406) ²⁰. E nos contratos de seguro deve ser dado

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Classe: Apelação, 024100101609, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento: 04/02/2014, Data da Publicação no Diário: 13/02/2014. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=024100101609&CFID=14866538&CFTOKEN=66386684>. Acesso em: 10 de Mar. de 2015.

¹⁹ “Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os

ao segurado, previamente, a oportunidade de conhecer as cláusulas limitativas de cobertura securitária.

Com isso, para que as cláusulas contratuais que limitam os direitos do segurado tenham validade devem ser redigidas de modo claro e visível, sendo dado ao segurado prévio conhecimento delas e do seu exato alcance, sob pena de a seguradora não se eximir do dever de pagar a indenização securitária com base em previsão contratual dúbia, obscura, contraditória, imprecisa ou demasiadamente aberta.

Conforme observa Flávio Tartuce, caso se admitisse a aplicabilidade de cláusulas limitativas de direitos dos segurados cunhadas com linguagem demasiadamente técnica e complicada,²¹ de forma intencionalmente dúbia e com baixo grau de precisão, legitimar-se-iam engodos perpetrados por seguradoras mal intencionadas²² quando da elaboração dos instrumentos contratuais de adesão,²³ bem como o enriquecimento sem causa deles decorrentes. É isso que os artigos 46 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC visam a evitar.

O artigo 51 do CDC, por sua vez, trata especificamente das causas que levam ao pronunciamento da nulidade de pleno direito das cláusulas de contratos de consumo. O inciso IV e o § 1º, incisos II e III, do artigo em

respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”

²⁰ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.219.406. Rel. Des. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. 15. 02. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001880000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> acesso: 07 de Mar. de 2015.

²¹ NUNES, 2013. p. 687.

²² TARTUCE, 2014, p. 256.

²³ Nos contratos de adesão, como a parte aderente não tem a possibilidade de discutir e escolher as cláusulas contratuais, cabendo-lhe apenas aderir ou não às cláusulas unilateralmente redigidas pela outra parte, o Código Civil e o CDC conferem proteção especial à parte aderente, a fim de evitar abusos e reequilibrar, no plano jurídico a relação existente entre as partes (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: contratos, vol. 3. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 387-388).

comento versam sobre as situações de abusividade contratual e permitem realizar uma ponderação sobre o conteúdo e os limites que as cláusulas contratuais restritiva de direito do consumidor podem ter. É certo que o fornecedor de serviços pode estabelecer nos contratos cláusulas limitativas dos direitos do consumidor – é uma garantia que aquele possui. Contudo, não pode se exceder ao exercer tal direito, pois assim estará configurada a abusividade ²⁴.

O inciso IV do dispositivo em comento expressa que serão nulas as cláusulas que “estabeleçam obrigações abusivas, iníquas e que coloquem o consumidor em posição de desvantagem exagerada e que confrontem a boa fé e a equidade”. Verifica-se que o ponto chave do inciso mencionado é a expressão *desvantagem exagerada*, pois será a partir da verificação de tal desvantagem que será nula a cláusula contratual ²⁵. O § 1º traz alguns casos em que se configura a vantagem exagerada, assim tem-se que:

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
[...] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Há critérios que devem ser observados por parte de quem redige e interpreta/aplica as cláusulas contratuais que tenham por finalidade restringir direitos do consumidor, pois estas devem estar conforme os ditames da boa-fé, da vulnerabilidade e equidade, de modo que não haja excesso prejudicial ao destinatário final.

Disso tudo, é possível extrair duas importantes conclusões. A primeira delas é a de que o art. 768 da Lei 10.406/2002 deve ser interpretado de modo cuidadoso ao ser abordado em cláusula de contrato de seguro, observando-se os princípios da legislação consumerista e atentando-se aos limites e conteúdos permitidos no CDC. A segunda, é que as cláusulas inseridas em uma apólice securitária (que é o perfeito exemplo de um contrato de adesão) ²⁶ só têm aptidão para produzir os efeitos aos

²⁴ FILHO. Sergio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 155.

²⁵ Nesse sentido: FILHO, 2010. p. 168.

²⁶ Cf. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 549-550.

quais se propõem e só podem ser validamente opostas ao segurado, caso preencham os requisitos previstos nos artigos supramencionados do CDC.

3. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

Tomando como base a Apelação nº 0010160-67.2010.8.08.0024 do TJ\ES busca-se, neste tópico, discutir sobre a responsabilidade do segurado em caso de agravamento do risco no contrato de seguro e até que ponto tal conduta atenua ou isenta o dever do segurador de arcar com a custa da indenização.

Como dito supra, com a positivação do artigo 768 no Código Civil verifica-se que é válido que o segurador limite alguns direitos do segurado, que deve manter a boa-fé²⁷ na conclusão e na execução do contrato²⁸. Dessa maneira, nota-se que o contratante-segurado possui a responsabilidade de informar as verdadeiras circunstâncias que sejam capazes de influenciar na aceitação da proposta na fase tratativa do contrato²⁹, assim como não agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, pois, caso contrário, deverá ser afastado o dever de indenizar por parte do segurador. Destarte, o contratante deve ater-se para que sua conduta não agrave voluntariamente o risco de ocorrência do sinistro, evitando a prática de atos que gerem riscos ao bem segurado.

Feitas as digressões supra, é mister apresentar o julgado em análise para que se possa realizar as apreciações necessárias.

No julgamento da AP nº 0010160-67.2010.8.08.0024, eximiu-se a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária correspondente a perda total de um veículo contemplado na apólice, sob o argumento de que quem deu causa ao acidente foi o filho da segurada (terceiro) que dirigia embriagado.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação ora em comento:

Sendo assim, no caso, considerando o estado de embriaguez do condutor do veículo, somado às condições do acidente, verifica-se que o agravamento do risco, decorrente do referido estado de embriaguez, foi decisivo para a ocorrência do sinistro, razão

²⁷ ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 130-132.

²⁸ Art. 765. “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 institui o Código Civil.

²⁹ RIZZARDO. Arnaldo. Contratos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 850-851.

pela qual revela-se correta a negativa do pagamento da indenização almejada. (Acórdão, página 11).

Cumprе destacar que no caso em questão quem deu causa ao sinistro foi um terceiro, estranho a relação jurídica firmada entre segurada e seguradora. O questionamento que se faz relevante é: qual a responsabilidade do contratante-segurado ao conduzir veículo automotor estando embriagado? O que é necessário ser analisado pelo magistrado em casos tais?

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo têm entendido ³⁰ que deve ser considerada a relação de causa e efeito, ou seja, se há nexο causal entre a conduta de conduzir veículo após ingestão de bebida alcoólica e a ocorrência de sinistro. Também há, no STJ, um entendimento pacífico de que a embriaguez do segurado, por si só, não é o bastante para que se afaste a incumbência da seguradora de realizar o pagamento da indenização ³¹.

³⁰ PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL n.º: 012050124481 APELANTE: Banestes Seguros APELADA: Geiselene Cabral RELATOR: Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA REVISOR: Desembargador CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL 1) APELAÇÃO CÍVEL. SINISTRO AUTOMOBILÍSTICO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE SEGURO. 2) EMBRIAGUEZ. NECESSIDADE DA RELAÇÃO CAUSA E EFEITO. 3) DANO MORAL CONFIGURADO. 4) APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2 - Embriaguez não demonstrada. Além disso, para livrar-se da responsabilidade de indenizar, a seguradora deveria ter provado que a embriaguez foi a causa determinante do sinistro. [...] (grifo nosso) (TJ-ES - AC: 12050124481 ES 012050124481, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA Data de Julgamento: 22/04/2008, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2008). Disponível em: < <http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5038280/apelacao-civel-ac-12050124481> > acesso em: 15 de Fev. de 2015. No mesmo sentido: “[...] A circunstância de o segurado, no momento em que aconteceu o sinistro apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para excluir a responsabilidade da seguradora, pela indenização prevista no contrato. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a embriaguez causou, efetivamente, o sinistro”. Nesse sentido: REsp n. 774035/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJU de 5-2-2007; AgRg no Ag n. 672865/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 11-9-2006; AgRg no REsp n. 637240/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 11-9-2006; REsp n. 599985/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha. DJU de 2-8-2004; REsp n. 212725/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 19-12-2003; REsp n. 341372/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 31-3-2003.[...]” (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2013.049123-2 Rel. Des. Carlos Prudêncio.) Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>> Acesso em: 15 de Fev. de 2015.

³¹ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...]2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por

Entende-se que quando se deve considerar o nexu causal entre conduzir embriagado e a ocorrência do sinistro, logicamente leva a compreender que a embriaguês por si só não é suficiente para afastar a incumbência de a seguradora pagar a indenização. Este entendimento é pertinente, pois a seguradora deve comprovar na demanda que o acidente não ocorreria em situações normais, ou seja, se o condutor do veículo estivesse sóbrio o infortúnio não deveria ter ocorrido ou as chances de ocorrência seriam extremamente reduzidas. Com isso, verifica-se que este posicionamento é valioso para que o segurado não perca seu direito de receber a indenização devido à ganância da seguradora que, como se sabe, muitas vezes procura um meio para não realizar o pagamento.

Desse modo, mesmo que o condutor esteja com uma quantidade etílica superior a permitida por lei não pode o magistrado, afastar o pagamento da indenização por parte da seguradora com base no simples argumento de que houve agravamento do risco devido, somente, à embriaguez do motorista.

Em relação à responsabilidade do contratante-segurado é preciso analisar a culpa grave ou dolo deste em relação à conduta³² de assumir a direção de veículo automotor sob influência de álcool, a obrigação de provar tal responsabilidade pertence ao segurador, por força da inversão do ônus da prova previsto no CDC art. 6º, VIII.

Indubitavelmente, não é simples a tarefa do magistrado de decidir se houve agravamento do risco ou não por parte do segurado/condutor nos casos e que este conduz veículo em estado de embriaguez, a análise deve

si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. Rever a interpretação da prova feita pela instância de origem, para concluir comprovado que a embriaguez foi a causa do acidente, não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).[...]. (grifo nosso). (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/04/2014, T4 - QUARTA TURMA). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25062689/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-450149-df-2013-0409084-8-stj/inteiro-teor-25062690>> Acesso em: 15 de Fev. de 2015.

³² “[...] Não havendo elementos nos autos comprovadores da voluntariedade da embriaguez do segurado, para o fim de provocar o acidente do qual resultou a sua morte, ou mesmo que a ebriedade contribuiu para a ocorrência do sinistro, não há que se falar em agravamento dos riscos a autorizar o não pagamento da indenização, pela seguradora. (Rel. Des. Carlos Prudêncio) [...]”. (destaque do autor). (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2013.049123-2 Rel. Des. Carlos Prudêncio.). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25062689/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-450149-df-2013-0409084-8-stj/inteiro-teor-25062690>> Acesso em: 15 de Fev. de 2015.

ser minuciosa de acordo com o caso concreto para que haja a efetividade da justiça.

4. TERCEIRO CAUSADOR DO SINISTRO

Quando se trata de terceiro causador do sinistro, a questão que dever ser abordada não é simplesmente a conduta do terceiro em si, se a embriaguez é um fator determinante para a ocorrência do sinistro, se o terceiro agravou intencionalmente ou não o risco objeto do contrato. O que deve ser posto em causa é o momento em que o titular da relação jurídica firmada entre segurado e segurador, empresta o veículo a um terceiro. Interessante destacar que não é apenas o momento, mas sim as circunstâncias que marcam a conduta, os motivos, as razões subjetivas ligadas a tal ação.

Para melhor compreensão deste ponto, realizar-se-á uma análise do caso em tela para mostrar que houve um erro na apreciação de mérito, e esclarecer quais tópicos devem ser postos em pauta para melhor contemplar a solução do caso concreto.

Primeiramente insta destacar que a *quaestio juris* observada pelo tribunal no caso em apreço foi a validade ou não da recusa do pagamento da indenização pela seguradora tendo em vista a suposta embriaguez do terceiro causador do sinistro:

Como se pode notar, a *quaestio juris* posta em discussão no presente apelo cinge-se em verificar se cabe, ou não, à beneficiária de seguro automotor o recebimento de indenização securitária em que o acidente teria sido provocado por condutor supostamente embriagado. (Acórdão, página 5).

Neste caso o tribunal passou a analisar a conduta praticada pelo terceiro, que embriagado deu causa ao acidente. Em casos como este o que dever ser considerado pelo magistrado ao prestar a tutela jurisdicional? Até que ponto a conduta de terceiro realmente importa para que o segurado veja seu pedido de indenização recusado pela seguradora?

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo realizou um julgamento de um caso cujas circunstâncias se aproximam ao narrado anteriormente e entendeu que só pode ser afastado o dever de indenizar quando a conduta for direta do próprio segurado ³³. No mesmo sentido é o entendimento do

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. (TJES), Classe: Agravo AP, 24110308988, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/06/2013, Data da Publicação no Diário: 19/06/2013. Disponível em: <

STJ ao compreender que a responsabilidade do segurado esgota-se no momento em que o veículo segurado é entregue ao terceiro³⁴, ou seja, se o titular do seguro possui o conhecimento da embriaguez daquele que irá assumir a direção.

Posto isso, torna-se relevante apontar que o caso escolhido não seguiu a linha de raciocínio do próprio tribunal onde foi julgado e do STJ ao não por em discussão a responsabilidade da vítima, ou seja, da segurada.

O julgamento girou em torno somente da conduta do filho da segurada, em momento algum houve um questionamento se no momento em que a mãe entrega o veículo ao filho, este estava embriagado, o que poderia afastar o dever de indenizar, entretanto, a responsabilidade do terceiro é que tomou espaço, como se vê neste trecho da decisão:

[...] Na hipótese, pelo que consta dos presentes autos, o acidente em questão foi provocado por responsabilidade única do condutor do veículo segurado, tendo em vista o seu elevado estado de embriaguez [...]. (Acórdão, páginas 10-11).

Ante o exposto, é certo que a decisão não abordou o ponto principal da lide, que se resume em saber se a titular do seguro sabia do estado de embriaguez do filho no momento em que lhe é confiado o veículo ou se

<http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/exibirDadosProcesso.xhtml>> Acesso em: 16 de Fev. de 2015.

³⁴ AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa da perda do direito à indenização, por não configurar agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado. 2.- Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 3. - Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1.404.981/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19.12.13). Disponível em: <
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303175517&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 16 de Fev. 2015.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (FILHO DO SEGURADO) COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDOTA DO SEGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1.173.139/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18.5.11). Disponível em: <
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902457851&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 16 de Fev. de 2015.

sabia que aquele possuía um hábito constante de ingerir bebida alcoólica, caso a resposta para tais indagações for positiva seria razoável, com base no que vem sendo decidido pelo STJ e pelo próprio tribunal, a negativa do pagamento da indenização.

Note-se que a decisão em apreço destoa completamente do posicionamento do STJ que possui um firme posicionamento no sentido de que a conduta do titular da relação jurídica é que deve ser analisada, dessa maneira, não se pode julgar que o mero empréstimo do veículo considerado na apólice é suficiente para que a cobertura securitária seja negada por parte do segurador nos casos em que o sinistro é ocasionado por terceiro, como é possível notar em recente decisão – cf. REsp 1.071.144/SP³⁵.

Com isso, fica clara a complexidade inerente à análise de um caso como o discutido, devido à tenuidade de se estabelecer a responsabilidade da vítima a fim de que seja negada, de maneira justa, a indenização securitária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que as relações de consumo estabelecidas entre segurado e segurador, hodiernamente, vêm aumentando, na medida em que a convivência em sociedade gera um risco constante, aumentam-se as chances de haver um confronto jurídico-processual entre consumidor/segurado e fornecedor/segurador.

Com base no exposto no decorrer deste trabalho, verifica-se que para essas disputas jurídico-processuais nem sempre haverá simples solução. Especificamente ao se tratar de seguro de automóvel quando o condutor estiver embriagado, seja o próprio segurado ou um terceiro.

Merece relevante destaque a análise das cláusulas que restringem direitos do segurado, pois estas devem estar sempre de acordo com as normas veiculadas pelo CDC³⁶, para que não haja um abuso por parte daquele que presta a atividade securitária no momento e que exerce tal direito.

O caso que serviu de base para a elaboração deste trabalho, julgado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, teve relevante papel para

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801497952&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 15 de Mar. de 2015.

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini, ET AL. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro, Forense universitária, 2007. p. 523-524.

apontar a dificuldade que é analisar a responsabilidade da vítima nos casos de seguro de automóvel. E demonstrou-se ainda que a análise de mérito feita pelo tribunal foi errada ao destacar apenas a ação do terceiro causador do sinistro, o que já é um grande problema por si só. Pois, como há casos análogos julgados pelo referido Tribunal com um entendimento contrário ao que se chegou à apelação estudada, a tão almejada segurança jurídica sempre perseguida pelos operadores do direito acaba sendo comprometida.

Buscou-se demonstrar aqui qual o peso da responsabilidade da vítima no processo civil, se tratando dos casos em que há agravamento por parte do segurado em relação ao risco objeto do contrato. E verificou-se que o entendimento dos tribunais, de considerar que deve ser diretamente o segurado o responsável pelo agravamento do risco, se seguido pelos magistrados em todas as instâncias estará sendo feita uma interpretação razoavelmente correta do artigo 768 do Código Civil, pois a redação do citado preceito normativo leva-nos a tal interpretação ao expressar que: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. (grifo nosso).

Importante destacar que a presente obra não possui o intuito de esgotar a discussão dizendo, apenas, que o posicionamento adotado pelo STJ e seguido pelos tribunais, como visto, está correto. O que realmente se pretende é iniciar um debate sobre este assunto que vem causando polêmicas ³⁷ e sendo apreciado erroneamente, como demonstrado, pelo poder judiciário.

Dessa maneira, a análise da responsabilidade da vítima no contrato de seguro torna-se uma atividade árdua para o operador do direito, principalmente nos casos em que um terceiro embriagado conduz o veículo segurado. Assim, deve-se realizar uma minuciosa análise do caso concreto para que, portanto, não haja enriquecimento ilícito para ambas as partes.

³⁷ LAURA PEIXOTO, Cesar. VOLTAIRE, Marensi. Embriaguez, por si só, não tira o direito a indenização de seguro. Texto disponibilizado em 31 de Out. de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-31/embriaguez_ nao_ impede_ pagamento_ seguro_ acidente>. Acesso em: 20 de Mar. de 2015.

LEME CRESPO, Danilo. R. PETRALORI, Ana Rita. Dos aspectos relevantes da embriaguez no contrato de seguro – visão complacente do judiciário ao arrepio da legislação em vigor. Texto disponibilizado em 11 de Jul. de 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI159358,71043-Dos+aspectos+relevantes+da+embriaguez+no+contrato+de+seguro+visao>>. Acesso em: 20 de Mar. de 2015.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 647743 MG 2004/0036368-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 11/12/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200400363684>. Acesso em: 10 de Mar. de 2015.

_____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 372327 RJ 2013/0229838-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 18/06/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201302298388>. Acesso em: 10 de Mar. de 2015.

_____. Recurso especial n. 1.071.144 - SP Min. Rel. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. 02 de Dez. de 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801497952&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 15 de Mar. de 2015.

_____. Recurso Especial n. 1.219.406. Rel. Des. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. 15. 02. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001880000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> acesso: 7 de Mar. de 2015.

_____. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.404.981/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 19.12.13). Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303175517&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 16 de Fev. 2015.

_____. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.173.139/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18.5.11). Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisa>

NumeroRegistro&termo=200902457851&totalRegistrosPorPagina=4
0&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 16 de Fev. de 2015.

_____. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 450.149/DF Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 01/04/2014, T4 - Quarta Turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25062689/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-450149-df-2013-0409084-8-stj/inteiro-teor-25062690>> Acesso em: 15 de Fev. de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação Cível n. 021010275184 ES, Rel. Alinaldo Fariade Souza. Data de Julgamento: 26/04/2005, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2005. Disponível em: <<http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/exibirDadosProcesso.xhtml>> Acesso em: 10 de Mar. de 2015.

_____. Apelação, 024100101609, Relator: Annibal de Rezende Lima, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível Data de Julgamento: 04/02/2014, Data da Publicação no Diário: 13/02/2014. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=024100101609&CFID=14866538&CFTOKEN=66386684>. Acesso em: 10 de Mar. de 2015.

_____. Apelação Cível n. 012050124481 ES, Relator: Arnaldo Santos Souza. Data de Julgamento: 22/04/2008, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2008. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5038280/apelacao-civel-ac-12050124481>> acesso em: 15 de Fev. de 2015.

_____. Agravo AP n. 24110308988, Relator: José Paulo Calmon Nogueira Da Gama, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 04/06/2013, Data da Publicação no Diário: 19/06/2013. Disponível em: <<http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/exibirDadosProcesso.xhtml>> Acesso em: 16 de Fev. de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2013.082116-7, de Capinzal, rel. Des. Domingos Paludo, j. 03-07-2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=2013.0821167&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&rel>

atorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora> acesso em: 02 de Fev. de 2015.

_____. Apelação Cível n. 2013.067002-7, de Rio Negrinho, Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II, j. 15-06-2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25147477/apelacao-civel-ac-20130670027-sc-2013067002-7-acordao-tjsc>>. Acesso em: 04 Mar. de 2015.

_____. Apelação Cível n. 2013.049123-2 Rel. Des. Carlos Prudêncio. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>> Acesso em: 15 de Fev. de 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, vol. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO. Sergio Cavalieri. *Programa de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito Civil*, volume 4: contratos em espécie. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol. 3: contratos e atos unilaterais. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini, ET AL. *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª Ed. Rio de Janeiro, Forense universitária, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 5ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZARDO. Arnaldo. *Contratos*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TARTUCE, Flávio; Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do consumidor: Direito material e processual*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014.

LAURA PEIXOTO, Cesar. VOLTAIRE, Marensi. *Embriaguez, por si só, não tira o direito a indenização de seguro*. Texto disponibilizado em 31 de Out. de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-31/embriaguez_ao_impede_pagamento_seguro_acidente>. Acesso em: 20 de Mar. de 2015.

LEME CRESPO, Danilo. R. PETRALORI, Ana Rita. *Dos aspectos relevantes da embriaguez no contrato de seguro – visão complacente do judiciário ao arripio da legislação em vigor*. Texto disponibilizado em 11 de Jul. de 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI159358,71043Dos+aspectos+relevantes+da+embriaguez+no+contrato+de+seguro+visao>>. Acesso em: 20 de Mar. de 2015.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: contratos*, vol. 3. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WALD, Arnoldo. *Direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 19ª ed. São Paulo, Saraiva. 2010.

_____. *Direito civil: contratos em espécie*. 18ª ed. São Paulo, Saraiva. 2009.